



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema/MS
1ª Vara

Autos n. 0800806-34.2015.8.12.0012

Reqte: Solos - Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda - EPP

Vistos, etc...

I - Cuida-se de processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa SOLOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA – EPP, no qual após mais de 03 anos foi realizada a Assembleia Geral de Credores, no dia 03.10.2018, estando a Ata anexada às f. 2604/2613. Anexou-se, ainda, a lista de presentes à assembleia (f. 2614/2620) e o modificativo do plano de recuperação, apresentado pela empresa recuperanda e também submetido à votação (f. 2621/2641).

Conforme constou em Ata, na assembleia obteve-se o seguinte resultado: *100% favorável na classe trabalhista; 100% favorável na classe ME e EPP; 84,73% favorável do total de créditos da classe quirografária, sendo 75% votantes (por cabeça) pela aprovação do plano e 25% contra; 0% na classe garantia real, ou seja, toda a classe com garantia real foi contrária ao Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo.*

Com isso, nos termos do art. 45 e seguinte da Lei n. 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado.

O Banco do Brasil, detentor de 100% dos créditos com garantia real, manifestou-se contrário ao Plano de Recuperação Judicial por não concordar com o deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do Plano de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema/MS
1ª Vara

Recuperação Judicial, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do art. 49, § 1º da Lei n. 11.101/05.

Ainda na assembleia, o advogado da empresa recuperanda informou que apesar da votação não ter cumprido com os requisitos do art. 45 da Lei n. 11.101/05, preenche as exigências do art. 58 da referida legislação, de modo que cabe a aplicação do *Cram Down*, desde já requerido.

Através da petição de f. 2642/2651, a empresa recuperanda apresentou as razões para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com as modificações constantes no plano modificativo, aplicando-se o instituto do *Cram Down*.

Antes de apreciar o pedido, determinou-se que a empresa recuperanda apresentasse a relação dos terceiros devedores solidários ou coobrigados que teriam as garantias reais, cambiais ou fidejussórias suprimidas nos contratos firmados com o BANCO DO BRASIL, determinação cumprida às f. 2665/2669.

Relatei o necessário. DECIDO.

Inicialmente é importante fazer algumas considerações acerca do instituto da recuperação judicial, e em especial dos poderes da Assembleia Geral de Credores.

A Recuperação Judicial é procedimento de jurisdição voluntária, cujo mote principal é viabilizar o soergimento econômico da empresa. Por meio dela, os débitos que o empresário tenha até determinada data são renegociados com seus credores, com concessões recíprocas entre eles, prestigiando a continuidade da empresa e a importância que ela desempenha para o desenvolvimento econômico-



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ivinhema/MS

1ª Vara

social.

O procedimento se inicia com o requerimento de processamento da Recuperação Judicial ao juízo, que, na ocasião, avaliará a preenchimento dos requisitos dispostos no art. 51 da Lei n. 11.101/05. Este pedido deve vir instruído com a relação preliminar dos créditos que irão se sujeitar ao plano, com a indicação da classe a que cada um pertence (*art. 51, inciso III, da Lei n. 11.101/05*). A decisão que o defere deve ordenar a expedição de edital, contendo prazo para que os credores habilitem seus créditos e apresentem suas objeções (*art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/05*), assim como deflagra a contagem do prazo de 60 dias para o devedor apresentar o Plano de Recuperação Judicial (*art. 53, da Lei n. 11.101/05*).

Da natureza de jurisdição voluntária do procedimento, é possível depreender o papel mais contido que o Poder Judiciário desempenha dentro da Recuperação Judicial.

Não compete ao juízo promover uma análise sobre a viabilidade econômica do plano e, tampouco, sobre a porcentagem dos créditos que os titulares podem renunciar em favor deste projeto coletivo, que compreende, de um lado, a superação da crise vivida pelo empresário e, de outro, a criação de chances de satisfação do crédito melhores do que a falência.

Ressalte-se que a definição da porcentagem do desconto estipulado no plano, carência, prazos de pagamento, atualização, juros e outras questões de ordem econômica pressupõe uma avaliação de riscos que extrapola os limites do controle reservado ao Poder Judiciário. Esta avaliação, por sua vez, envolve um juízo puramente utilitário sobre as vantagens e desvantagens de se renunciar a determinada fração do crédito, que cabe exclusivamente aos agentes econômicos.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema/MS
1ª Vara

Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - STJ, *a atuação judicial no bojo da recuperação se limita a um controle de legalidade, fiscalizando a aplicabilidade de normas cogentes e inderrogáveis sobre o caso, mas com respeito à ampla margem de discricionariedade que os credores dispõem durante as negociações sobre o plano.* A propósito, confira-se precedente daquela Corte de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPRÓVIDO. **1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.** 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, Julgado em 22.05.2012).

Feitas as considerações acima, transcrevo os dispositivos da Lei n. 11.101/05 aplicáveis na fundamentação desta decisão:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II - titulares de créditos com garantia real;
- III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ivinhema/MS

1ª Vara

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º. Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

(...)

Art. 56.

(...)

§ 4º. Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

(...)

Art. 58. (...)

§ 1º. O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Ivinhema/MS 1ª Vara

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º. A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Da literal interpretação das disposições legais, chegaríamos à conclusão que o Plano de Recuperação Judicial não foi aprovado em uma das classes (*créditos com garantia real*) e não estão presentes, de forma cumulativa, os requisitos do art. 58 da Lei n. 11.101/05, em especial o do § 1º, inciso III.

Neste contexto, surge o instituto do *Cram Down*, mecanismo que permite impor um plano que não teve a aprovação da assembleia, ainda que não estejam preenchidos todos os requisitos do art. 58 da Lei de Recuperação Judicial.

A possibilidade de utilização do *Cram Down* já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. A título exemplificativo, eis que muito semelhante ao caso vertente, no julgamento do Recurso Especial n. 1.337.989/SP, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, restou consignado: "*de fato, a manutenção de empresa ainda recuperável deve se sobrepor aos interesses de um ou poucos credores divergentes, ainda mais quando sem amparo de fundamento plausível, deixando a realidade se limitar à fria análise de um quórum alternativo, com critério complexo de funcionamento, em detrimento da efetiva possibilidade de recuperação da empresa e, pior, com prejuízos aos demais credores favoráveis ao plano*".



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Ivinhema/MS 1ª Vara

Ainda segundo o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO: *"A legislação serve como parâmetro de condução da operacionalidade da recuperação judicial, que tem o objetivo de sanear o colapso econômico-financeiro e patrimonial da unidade produtiva economicamente viável, evitando-se a configuração de grau de insolvência irreversível. Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/05, no tocante à Recuperação Judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial."*

Em relação ao mecanismo de *Cram Down*, o Ministro ressaltou que o intuito foi evitar o chamado *"abuso da minoria"* sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, permitindo ao juízo a concessão da recuperação mesmo contra a deliberação da assembleia. Assim, numa interpretação teleológica e finalista da norma, no intuito de salvar a empresa, manter os empregos e garantir os créditos, penso que a aprovação do plano foi realmente a melhor medida, concluiu o ministro ao negar o recurso da instituição financeira e confirmar a possibilidade de flexibilização de decisão de *Cram Down*.

Alinhado ao entendimento do STJ, tenho que a insatisfação de apenas um credor em relação ao Plano de Recuperação Judicial apresentado não é suficiente para afastar a legitimidade da vontade dos demais, tampouco para autorizar a interferência do Poder Judiciário no que diz respeito ao seu aspecto econômico-financeiro.

E no caso vertente, considerando a aprovação em ampla maioria nas demais classes e estando satisfatoriamente atendidos os ditames do art. 53, da Lei n. 11.101/05, tenho que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa SOLOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA – EPP, com o modificativo de f. 2621/2641, deve ser aprovado, não obstante a discordância do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema/MS
1ª Vara

BANCO DO BRASIL, único credor com garantia real.

Todavia, como já afirmado acima, no tocante à possibilidade do controle judicial sobre o Plano de Recuperação, é fato que ao juiz não é dado imiscuir-se em matéria de conteúdo econômico do plano. Contudo, tal verdade é relativa, porque, havendo no plano cláusula de conteúdo econômico que malfira a própria legalidade, o magistrado há de realizar intervenção.

Repito o entendimento do STJ, já exposto acima: "***A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de Recuperação Judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.***"

In casu, houve a discordância do BANCO DO BRASIL no que toca ao deságio e condições de pagamento apresentadas, e quanto à extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas.

Em relação ao deságio e condições de pagamento, tratam-se de condições ligadas à viabilidade econômica do plano e extrapola os limites de controle conferidos ao Poder Judiciário, sendo certo que não é dado a este o poder de imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores, muito menos em qualquer outra condição que se insira no contexto da viabilidade econômica da empresa em Recuperação Judicial.

Entretanto, diferente é a condição imposta de extinção das obrigações perante os coobrigados, fiadores e avalistas.

De há muito a jurisprudência brasileira fixou entendimento, já cristalizado, no sentido de que a novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema/MS
1ª Vara

não exclui a possibilidade de cobrança dos valores consignados no título e objeto de garantia fidejussória. Esse o entendimento consagrado na **Súmula 581 do STJ**, que tem a seguinte dicção:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

É que, de forma expressa, o art. 49, § 1º da mencionada lei prevê que os credores do devedor, nos processos de Recuperação Judicial, conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

De se reconhecer, porque cabível na espécie, a legitimidade da proposta contida no Plano de Recuperação Judicial de exoneração dessas responsabilidades, a ser decidida no âmbito da Assembleia Geral de Credores, observado o princípio majoritário constante do regramento legal da matéria inserta entre os artigos 41 a 46 da Lei n. 11.101/05.

Porém, é de se indagar: *A Assembleia Geral de Credores, no âmbito de suas atribuições e dos poderes a ela legalmente conferidos, pode deliberar de maneira válida a extinção de garantias ofertadas a determinado credor quando este mesmo credor, repita-se, durante a Assembleia Geral de Credores, manifesta expressamente seu repúdio e discordância em relação à eventual "renúncia" da garantia oferecida e prestada por terceiro?* **A resposta parece-me negativa.**

Com efeito, a despeito de o art. 49, § 2º da Lei n. 11.101/05 dispor sobre a possibilidade de estabelecimento no Plano de Recuperação Judicial de modo diverso das condições originalmente contratadas ou definidas em lei, isso não



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema/MS
1ª Vara

pode ser interpretado de forma absoluta, mas sim compatibilizado com os limites que a própria legislação impõe.

Desse modo, como bem pontuado pelo em. Des. Hamid Bdine, do Tribunal de Justiça de São Paulo, "**apesar de possível a suspensão ou supressão de garantias no plano de recuperação judicial, esta só será lícita se decorrer de disposição pelo titular da respectiva garantia**" (TJSP - Agravo de Instrumento n. 2161555-02.2017.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - DJ 27.11.2017).

A decisão assemblear majoritária, assentada no sentido de suprimir as garantias de natureza pessoal concedidas por terceiros estranhos ao processo de recuperação, demanda, para fins de observância de caráter geral, o assentimento do credor afetado pela alteração que, no caso, pode ser objeto de simples manifestação tácita.

Dito de outro modo, será necessária a constatação de, pelo menos, duas circunstâncias que deverão ocorrer na própria Assembleia Geral de Credores: **a) presença do credor cuja garantia fidejussória o plano de recuperação pretenda excluir; b) manifestação expressa do credor titular da garantia consubstanciada nos avais prestados, contrária à supressão pretendida no plano.**

Entendo que, na espécie, ambas as circunstâncias estão presentes, como aliás se verifica da própria Ata da Assembleia de Credores (f. 2611), na qual expressamente constou:

"O Banco do Brasil, por seu representante, pediu a palavra para dizer que votou contra porque discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, **e extinção das obrigações perante os**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Ivinhema/MS 1ª Vara

coobrigados/fiadores/avalistas, com cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º do art. 49 da LRE (...)"

Ou seja, verifica-se que na própria Assembleia de Credores houve manifestação expressa da instituição financeira contrária à supressão das garantias.

E demonstrado, na espécie, que o BANCO DO BRASIL se opôs, expressamente, em Assembleia Geral de Credores, à cláusula do Plano de Recuperação Judicial que previa a liberação das garantias pessoais prestadas por coobrigados, fiadores e avalistas, tais garantias não podem ser extintas pela Assembleia de Credores.

Esse é entendimento do STJ:

"(...) 3 - As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovados por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". (AgRg nos EDcl no REsp 1280036/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJ 20.08.2013).

"1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Ivinhema/MS 1ª Vara

serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2. **Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.** 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial." (REsp 1326888/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma – DJ 08.04.2014).

Cumpra consignar que a não supressão das garantias não afeta as relações obrigacionais contidas no Plano de Recuperação Judicial (leia-se: deságios, carência, prazos, juros e atualização monetária), nem viola qualquer princípio ínsito à Recuperação Judicial, no caso, a *par conditio creditorum*.

É que, no âmbito das garantias prestadas, os negócios estabelecidos antecedem, por óbvio, a Recuperação Judicial, cujo plano deve primar pela homogeneidade de tratamento aos credores de mesma classe. Em outras palavras, a manutenção de garantias estabelecidas por pactos negociais anteriores ao ajuizamento da ação prevalece, mesmo em face de decisão assemblear



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema/MS
1ª Vara

majoritariamente posta em sentido contrário, se diante de impugnação expressa em Assembleia Geral de Credores pelo titular da garantia cuja supressão se pretende.

Finalizando, entendo que, ante ao cenário exposto, a supressão da garantia não é matéria que possa ser autorizada em Assembleia Geral, mas sim, exclusivamente, pelo próprio credor, titular da garantia.

Fiel à fundamentação acima, **HOMOLOGO** o plano e **CONCEDO** Recuperação Judicial à empresa SOLOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA – EPP, nos termos apresentados às f. 2621/2641, **porém sem a extinção das garantias reais, fidejussórias ou cambiais prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados, nos contratos firmados pela recuperanda junto ao BANCO DO BRASIL.**

Publique-se. Desta decisão intime-se a empresa recuperanda, o administrador judicial, o credor BANCO DO BRASIL e os demais credores com advogados habilitados, através do Diário da Justiça. Por edital, intemem-se os demais credores habilitados no Quadro Geral.

II – Quanto ao pedido de f. 2670/3673, o extrato anexado aponta um débito de R\$ 5.555,20, realizado em 09.11.2018. Entretanto, requereu-se a devolução da importância de R\$ 39.144,09, sem a apresentação de qualquer planilha ou documento que aponte como se chegou a tal valor. Esclareço que este juízo já determinou ao BANCO DO BRASIL a devolução de R\$ 39.434,64, que foram transferidos para a conta da empresa recuperanda em 25.05.2018 (f. 2472), conforme havia sido solicitado anteriormente. Assim, intime-se a recuperanda para em 10 dias apresentar planilha que esclareça o pedido de devolução da importância de R\$ 39.144,09, conforme requerido.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ivinhema/MS
1ª Vara

Às providências e intimações necessárias.

Ivinhema/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BARBOSA SANCHES

Juiz de Direito

Assinatura Digital